



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017848-70.2023.8.26.0068**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **H R Intermediacoes de Negocios e Pagamentos Ltda e outros**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Bittencourt Couto da Costa**

Vistos.

[REDACTED] ingressou com ação nulidade de contratos de empréstimos com pedido de indenização por danos morais e materiais contra **HR INTERMEDIações DE NEGOCIOS E PAGAMENTOS, BANCO BRB CRED E FINANC E INVEST SA, BEVICRED INFORMAções CADASTRAIS LTDA** alegando ter sido vítima de golpe, mediante o qual acabou sendo realizada de forma fraudulenta a contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 30.782,43, contrato nº 1100269128, com desconto em seu benefício do INSS. Narrou que foi contatado via *WhatsApp* pela primeira ré, sob o pretexto de devolução de valores indevidos de cartão RMC, ocasião em que forneceu seus documentos pessoais e selfie. Asseverou que, em posse desses dados, as rés realizaram empréstimo consignado sem seu conhecimento, creditando R\$ 29.831,03 em sua conta. Posteriormente, foi induzido a transferir esse valor por meio de boleto, acreditando tratar-se de erro no depósito. Descobriu posteriormente que se tratava de empréstimo consignado não autorizado. Informou que em razão da contratação fraudulenta já sofreu um prejuízo no valor de R\$ 1.452,26, sem prejuízo das parcelas que vem sendo descontadas de seu benefício. Destacou ainda ter sofrido dano de ordem moral. Formulou pedido de concessão de tutela de urgência para ver cessados os descontos em seu benefício previdenciário, o que vem prejudicando seu próprio sustento. Ao final, requereu a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(contrato nº 1100269128), com a consequente inexigibilidade do valor de R\$ 30.782,43, com o cancelamento definitivo dos descontos de referido empréstimo em seu benefício, condenação das rés em restituir, em dobro o valor de R\$ 1.452,26 e demais parcelas que vierem a ser descontadas, além de compensar os danos morais em R\$ 20.000,00. Atribuído à causa o valor de R\$ 52.234,69, foi requerido o benefício da gratuidade e juntados os documentos de fls. 16/69.

Bevicred apresentou a defesa de fls. 76/90, impugnando inicialmente o pedido de gratuidade da justiça. Seguindo, informou atuar como correspondente bancário em parceria com lojistas, sendo estes lojistas os responsáveis pela captação e formalização dos contratos de empréstimo consignado dos clientes interessados, junto aos bancos que fornecem o crédito. No presente caso, informou que o responsável por todo contato com o cliente e lançamento das operações no sistema do banco BRB, foi o lojista G3 SOLUÇÕES representado por LEONARDO CRAVEIRO PEDROSA, sendo esse o único responsável pela formalização da operação de crédito questionada nesta lide. Sustenta, assim, ser a pretensão, em relação a si, improcedente pois, na condição de correspondente bancário, não possui ferramenta para averbar ou desaverbar os descontos, sendo que somente o banco pode disponibilizar o crédito em conta e efetuar a cobrança do empréstimo via averbação dos descontos em folha de pagamento e, somente o banco, pode cancelar/parar/desaverbar os descontos. Sem prejuízo, sustentou a regularidade da operação. Ainda em caso de acolhimento do pedido de nulidade, ante a prova de efetiva realização do depósito na conta do autor, defende a necessidade de restituição do valor recebido. Impugnou os pedidos de restituição dos valores pagos e pretensão de indenização por danos morais.

O BRB Crédito Financiamento e Investimentos S.A apresentou a defesa de fls. 140/155 afirmando que a contratação foi realizada pelo autor por plataforma digital, sendo que toda documentação encaminhada para análise antifraude. Informou que o autor assinou o contrato por meio da ferramenta Clicksign, sendo encaminhado o contrato para e-mail indicado e depois token para celular cadastrado. Houve regular averbação no sistema

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dataprev aos 19/06/2023 e depois realizado o depósito do valor objeto de empréstimo na conta do autor junto ao Banco Bradesco no mesmo dia. Discorreu então sobre o direito, impugnando pretensão de inversão do ônus da prova, defendendo a regularidade da contratação e sua obrigatoriedade, com base no *pact sunt servanda*. Impugnou no mais o pedido de indenização por danos morais.

Réplica às fls 186/190.

Por fim a empresa HR Intermediações de Negócios e Pagamentos Ltda foi citada por edital e contestou o feito por negativa geral.

Réplica às fls. 220/222.

Instados a indicarem as provas que pretendem produzir o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, requerendo subsidiariamente o próprio depoimento pessoal, a corré Bevicred pugnou pelo depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada às fls. 232 e o BRB – Banco de Brasília concordou com o julgamento antecipado da lide.

Saneado o feito às fls. 288/291, foi rejeitada a impugnação da gratuidade da justiça e foi deferida a produção de prova oral. Constatadas inconsistências na localização dos IPs da contratação, foi determinado aos réus que prestassem esclarecimentos e juntassem o e-mail encaminhado para o autor com o documento remetido para colheita da respectiva assinatura, com as informações claras e precisas do negócio que seria realizado e orientações de assinatura, devendo, ainda, esclarecer a divergência entre a Carta Resumo de fls. 156 e a CCB de fls. 157.

BRB informou às fls. 299/300 que só possui os *e-mails* dos últimos 120 dias.

Realizada audiência de instrução, foi ouvido o autor, em depoimento pessoal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
FORO DE BARUERI
4ª VARA CÍVEL
RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e a testemunha da ré Bevicred (LEONARDO CRAVEIRO PEDROSA).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O processo encontra-se em fase de julgamento, de modo que as partes tiveram a faculdade de requerer e apresentar todas as provas que considerassem necessárias ao deslinde da causa. Ademais, temos em conta que os elementos de convicção acostados são hábeis a sustentar a linha decisória, pois já oportunizados contraditório e ampla defesa, restando os autos conclusos para sentença.

Cuida-se da ação anulatória de empréstimo consignado, alegando o autor ter sido vítima de um golpe, porquanto em nenhum momento teve interesse em contratar qualquer empréstimo consignado.

Negam os réus qualquer responsabilidade, afirmando regular contratação, com assinatura realizada por meio de *clicksign*.

Afirma ter sido contatado para tratar de cancelamento de cartão consignado, conforme se verifica das mensagens eletrônicas juntadas às fls. 22/35 e nunca para realizar empréstimo consignado.

Há alegação de vício de erro na contratação, enquanto os réus alegam regularidade na contratação.

Pois bem.

Destaco que a relação jurídica trazida à lide caracteriza-se como relação de consumo, posto que tipificados os seus elementos, quer com relação às partes contratantes, quer com relação ao objeto, incidindo, pois, na espécie o Código de Defesa do Consumidor

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(Lei 8078/90) e Súmula n. 297 do STJ.

Por se tratar de relação de consumo, aplica-se a regra da responsabilidade civil objetiva e solidária dos prestadores de serviços, nos moldes do art. 14 do CDC, incidindo ainda a regra de inversão do ônus da prova, sendo evidente o desequilíbrio processual e material das partes, sem contar que é ônus do fornecedor demonstrar a existência de causa excludente de responsabilidade. Ademais, o autor é consumidor hipervulnerável, por ser pessoa idosa (art. 1º da Lei 10.741/2003), o que impõe especial proteção ao caso.

As pretensões são parcialmente procedentes.

Anoto, inicialmente, que a ré H.R. Intermediações de Negociações e Pagamentos Ltda., foi citada por edital, apresentando defesa por negativa geral através de sua curadora especial, o que controverte os fatos narrados na inicial. Todavia, para infirmar a pretensão do autor, seria necessário contrapor e provar fato modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu.

Incontroverso que foi realizada contratação de empréstimo consignado em nome do autor, pessoa idosa, contrato nº 1100269128, no valor de R\$ 30.782,43, com desconto direto em seu benefício previdenciário; foi creditado em sua conta bancária o valor líquido de R\$ 29.831,03 em 19/06/2023, realizando o autor logo em seguida o pagamento de um boleto com os valores creditados em sua conta, passando então a sofrer os descontos mensais de R\$ 726,13 no benefício previdenciário.

A controvérsia dos autos gira em torno da legalidade/validade da contratação do empréstimo consignado, especialmente em decorrência da (in)existência de consentimento válido do autor para a operação, ocorrência de fraude na contratação a configurar a responsabilidade das rés pelos danos alegados e suas quantificações.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Da análise detida dos autos, verifico elementos que corroboram a alegada fraude sofrida pelo autor.

Com efeito, foram encontradas inconsistências na localização do IP, eis que o IP utilizado na contratação indica localização no Rio de Janeiro/Niterói, enquanto o autor reside em Barueri/SP, evidenciando que terceiros utilizaram seus dados, não esclarecendo as rés a referida inconsistência, evidenciando-se a fragilidade do sistema de contratação. O número de telefone celular vinculado à contratação (11) 94113-5341 não pertence ao autor, conforme verificado em audiência, sendo mais um elemento corroborando a falta de participação direta dele na contratação.

O *modus operandi* é típico de fraude: as mensagens de *WhatsApp* juntadas às fls. 22/35 demonstram o ardil utilizado pelos fraudadores, que se valeram do pretexto de "devolução de valores de cartão RMC" para obter documentos do autor.

O fato de o autor ter imediatamente transferido os valores creditados por meio de boleto evidencia que não tinha ciência de que se tratava de empréstimo consignado.

Destaca-se ainda o fato do autor idoso, aposentado, pessoa simples, que enquadra-se no perfil típico de vítimas deste tipo de golpe.

Com a afirmação do autor de que foi vítima de golpe e que em nenhum momento teve interesse em contratar qualquer empréstimo consignado, transfere as rés a necessidade de provarem que a contratação executada se deu de forma legítima sem qualquer vício, todavia não é o caso visto nesta demanda, uma vez que os réus não acostaram ao feito qualquer prova quanto à existência de efetiva contratação, juntando contrato eletrônico com dados estranhos ao autor, até mesmo quanto a localização em que teria sido assinado e mais, totalmente fora do perfil de movimentações do cliente, sem contar que logo em seguida já houve a retirada do valor contratado, mais uma evidencia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

golpe.

Desta feita, inegável que houve falha na prestação dos serviços pelas réis, sendo que a BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A. não adotou medidas suficientes para verificar a identidade do real contratante, confiando apenas em sistema de assinatura digital que se mostrou vulnerável; a Bevicred Informações Cadastrais Ltda, na qualidade de correspondente bancário, tinha o dever de verificar a autenticidade dos dados e documentos, falhando nesta obrigação; e a HR Intermediações de Negócios e Pagamentos Ltda foi responsável direta pela captação fraudulenta dos dados do autor, sendo, deste modo, o contrato nº 1100269128 é nulo de pleno direito, por ausência de consentimento válido do autor, nos termos do art. 104, II, do Código Civil. A contratação se deu mediante vício de consentimento (erro), sendo aplicável o art. 138 do Código Civil.

Destaco, ainda, que a participação de terceiro para a ocorrência dos danos suportados pelo autor (golpista) não exclui a participação dos réus no evento danoso, uma vez que estes não adotaram todas as medidas passíveis de proteção, incidindo, deste modo, a aplicação da Súmula 479 do STJ: Súmula 479 - "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.*"

Nesse sentido:

"APELAÇÕES. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com nulidade de contrato com pedido de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Preliminares. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de prova testemunhal. Julgamento ultra petita não verificado. "Golpe do whatsapp" praticada por falsário se passando por preposto do banco. Contratação de empréstimo de maneira eletrônica mediante fraude praticada por terceiro. Instituição financeira que creditou e transferiu valores tomados por empréstimo sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

qualquer identificação segura do mutuário contratante. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula no 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Beneficiária do crédito obtido por contratação fraudulenta responde solidariamente pelos danos causados ao autor, por ter colaborado para que o golpe se efetivasse ao permitir que fraudadores se utilizassem de sua conta bancária para consecução de delito. Cancelamento dos empréstimos bancários e devolução dos valores desviados que se impõe. Dano moral caracterizado. Valor fixado em R\$5.000,00 que não cabe majoração, pois acolhido o valor integral pleiteado na inicial. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP - Apelação Cível nº 1006753-10.2019.8.26.0286; Relator(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Comarca: Itu; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/05/2022; Data de publicação: 17/05/2022).

Ausente a contratação, como decorrência lógica são inexigíveis os valores relativos ao contrato inválido, sendo de rigor o acolhimento do pedido de restituição dos valores debitados no benefício do autor. A repetição deve dar-se de forma dobrada, pois, não comprovado erro escusável ou boa-fé, para os fins do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a restituição como pretendida, em dobro, independe da má-fé do fornecedor, conforme decidiu o C. STJ em Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixando a tese segundo a qual "*a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*". Na hipótese, repita-se, as instituições financeiras não se desincumbiram de comprovar que a contratação decorreu de engano justificável.

Igualmente, no presente caso, tendo sido debitado no benefício da autor, os valores das parcelas de empréstimo nulo, com desfalque de valores destinados à sua sobrevivência, ficaram configurados os danos morais indenizáveis, pois o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

experimentou transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, além dos percalços para resolver a pendência, com perda de tempo, de tranquilidade.

A propósito, eis precedente do E. Tribunal de Justiça deste Estado nesse sentido:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Danos morais - Contratação de empréstimo não reconhecida Cabe ao banco a prova da regularidade da transação Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC Aplicação das Súmulas 297 e 479 do STJ Dano moral indenizável Indenização fixada em R\$ 5.000,00 Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP - Apelação Cível nº 1002711-14.2020.8.26.0081; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 31/08/2021).

Desta maneira, considerando o fato em si, o grau da negligência dos réus, bem como seus potenciais econômicos e os seus valores debitados, fixo valor que, forma razoável e justa, contempla o dano moral experimentado arbitrando-se, assim, este Juízo a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Anoto que nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do CDC, há responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo.

Por fim, concedo a tutela de urgência novamente pleiteada, em alegações finais, para determinar a imediata suspensão dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, com a expedição de ofício ao INSS.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por [REDACTED] contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

4ª VARA CÍVEL

RUA DES. CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

HR INTERMEDIações DE NEGOCIOS E PAGAMENTOS, BANCO BRB CRED E FINANC E INVEST SA, BEVICRED INFORMAções CADASTRAIS LTDA

para: i) **DECLARAR** a **nulidade** do contrato de empréstimo consignado nº 1100269128, determinando o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário do autor, que deve cessar de imediato ante a concessão da tutela de urgência em sentença; ii) **Condenar** as rés, solidariamente, a **restituírem ao autor, em dobro**, os valores indevidamente descontados até a cessação, corrigido monetariamente desde cada desembolso, pelo índice legal, ou seja pelos índices da tabela prática de atualização dos débitos publicada pelo TJ até 29/08/2024 e pelo IPCA amplo do IBGE a partir de 30/08/2024, e juros de mora mensal a taxa legal a contar da citação; iii) **Condenar** as rés, solidariamente, ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, corrigidos pelo índice legal desde o presente arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora mensal a taxa legal, desde a citação.

CONCEDO a tutela de urgência para determinar a imediata cessação dos descontos referentes ao contrato nº 1100269128 no benefício previdenciário do autor. **EXPEÇA-SE** ofício ao INSS, com urgência.

Como decorrência da sucumbência na substancialidade do pedido e à luz do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.C.

Barueri, 04 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**